

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 341/2022 TRE/PRE/ASJES

Dispõe sobre os procedimentos administrativos destinados à homologação da migração de regime previdenciário e à certificação do valor apurado para o benefício especial, dos quais trata a Lei n. 12.618, de 30 de abril de 2012.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Corte, CONSIDERANDO o disposto no art. 40, § 16, da Constituição Federal de 1988 e no art. 3º, §§ 1º a 8º, da Lei n. 12.618, de 30 de abril de 2012, regulamentada pela Resolução Conjunta STF/MPU n. 3, de 20 de junho de 2018, pela Resolução STJ/CJF n. 490, de 28 de junho de 2018 e pela Instrução Normativa STJ/GP n. 12, de 24 de agosto de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos administrativos destinados à homologação da migração de regime previdenciário;

CONSIDERANDO a publicação da Lei nº 14.463, de 26 de outubro de 2022, que reabriu o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei n.º 12.618/2012;

RESOLVE:

Art. 1º. Fazem jus a um benefício especial calculado nos termos da Resolução Conjunta STF/MPU nº 3/2018 as servidoras e os servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, ocupantes de cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público até 13 de outubro de 2013, nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo e tenham manifestado opção pela migração prevista no § 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º Para o cálculo do benefício especial somente serão consideradas as certidões referentes ao tempo de contribuição previamente averbadas, desde que contenham as informações necessárias.

§ 2º Não serão consideradas, no referido cálculo, parcelas decorrentes de:

I - decisões judiciais ainda não transitadas em julgado, resguardada a possibilidade de revisão a qualquer tempo na hipótese de decisão definitiva;

II - decisões administrativas cujo pagamento esteja suspenso por determinação judicial ou por decisão do Tribunal de Contas da União, resguardada a possibilidade de revisão a qualquer tempo na hipótese de restabelecimento definitivo do pagamento da vantagem.

Art. 2º A servidora ou o servidor ocupante de cargo efetivo, que tenha interesse em migrar para o Regime da Lei nº 12.618/2012, deverá formalizar sua opção por meio do preenchimento e assinatura de formulário próprio.

§ 1º O formulário deverá ser encaminhado ao Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas por meio do sistema SEI até o término do prazo previsto na Lei nº 12.618/2012, com a redação dada pela Lei nº 14.463/2022.

§ 2º A servidora ou o servidor que tenha solicitado o cálculo do benefício especial e ainda não tenha formalizado o pedido de migração deverá, até o término do prazo previsto na Lei nº 12.618/2012, com a redação dada pela Lei nº 14.463/2022, reabrir o processo SEI em que solicitou o cálculo do benefício especial, preencher e assinar o formulário manifestando a opção pela migração.

§ 3º A data de opção a ser considerada será a da inclusão do documento de que trata este artigo no sistema SEI.

Art. 3º A apuração do valor do benefício especial far-se-á pela Coordenadoria de Pessoal, em processo administrativo individual no sistema SEI.

§ 1º O valor apurado será informado à servidora ou ao servidor mediante certidão emitida com o valor do benefício e juntada no SEI, pela Seção de Remuneração e Benefícios-SRB, aberto para essa finalidade.

§ 2º O valor inicialmente estimado a título de benefício especial, será recalculado no transcurso do processo de migração de regime previdenciário, se necessário.

§ 3º Após juntada da certidão com o valor do benefício especial, a servidora ou o servidor terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestar a concordância com a opção de migração.

§ 4º Na hipótese de discordância do valor apresentado ou não manifestação no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o pedido inicial será convertido em desistência e arquivado o processo.

§ 5º O processo será submetido ao Presidente do Tribunal para homologação da adesão ao regime da Lei n. 12.618/2012.

Art. 4º A opção, manifestada nos termos do artigo 2º desta Portaria, observado, se couber, o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 3º desta Portaria, será irrevogável e irretroatável.

Art. 5º A interessada ou o interessado será cientificado da homologação da migração de regime previdenciário e do valor apurado de seu benefício especial por meio da publicação de portaria individual no Diário de Justiça Eleitoral, com o respectivo registro nos assentamentos funcionais.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Des. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

Presidente

[REDACTED]